



COMARCA DE ERECHIM
2ª VARA CÍVEL
Rua Clementina Rossi, 129

Nº de Ordem:
Processo nº: 013/1.08.0005502-2 (CNJ:.0055021-82.2008.8.21.0013)
Natureza: Anulatória
Autor: Ildes Zaffari Frey
Réu: Ângela Cristina da Rocha Dill
Rodrigo Felipe Rosseto
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Victor Sant'Anna Luiz de Souza Neto
Data: 02/07/2010

Vistos etc.

ILDES ZAFFARI FREY, qualificada, intentou ação anulatória contra **ÂNGELA CRISTINA DA ROCHA DILL** e **RODRIGO FELIPE ROSSETO**, também qualificados, objetivando a desconstituição de cláusula penal, avençada em contrato de prestação de serviços advocatícios, à razão de 5% do valor contratado. Assevera, a tanto, que firmou contrato com os réus, em 05/08/2008, para que patrocinassem seus interesses em ação de separação judicial contra o marido, mas, tendo desistido do ajuizamento da demanda, em 12/08/2008, estes pretendem lhe cobrar a quantia de R\$272.358,50, equivalente a 5% do valor do patrimônio que lhe caberia na partilha, por conta do distrato. Sustenta a nulidade da estipulação, à luz da legislação civil e consumerista, destacando que o contrato não contempla valor determinado para incidência da cláusula penal e que não houve a efetiva prestação dos serviços contratados. Pugna pelo acolhimento do pedido, com as cominações de estilo.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/34).

Citados, os réus contestaram (fls. 39/57), sustentando a validade da cláusula penal. Esclarecem que o valor contratado, para efeito de cálculo da multa, corresponde ao patrimônio que caberia à autora na



partilha. Alegam que a prestação dos serviços iniciou-se muito antes da formalização do contrato, com reuniões e diligências. Dizem que a autora condicionou a contratação dos serviços a atendimento exclusivo, preferencial, discreto e sigiloso, que lhe foi dispensado por cerca de dois meses, em detrimento das suas atividades normais, a justificar a manutenção da pena convencional.

Acostaram procuração e documentos (fls. 58/133

Houve réplica (fls. 135/143).

Na instrução, foram inquiridas quatro testemunhas (fls. 173/180 e 202/205).

Ao final, as partes apresentaram memoriais (fls. 209/213 e 214/225).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Partes legítimas e bem representadas, presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, a permitir o enfrentamento do mérito.

O contrato obriga.

Certo que força vinculativa das convenções, consubstanciada no aforismo "*pacta sunt servanda*", não é absoluta, posto que o negócio jurídico pode ser desfeito por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, ou, ainda, por onerosidade excessiva.

No caso concreto, não se cogita de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores.

O instituto da lesão (NCC, art. 157) não se aplica, a meu



ver, dado que, além de não demonstrada a inexperiência da autora – que não se presume –, não se divisa manifesta desproporção entre as prestações, à vista do patrimônio que a esta caberia na separação judicial.

Também não é caso de resolução por onerosidade excessiva, uma vez que a desistência da autora em demandar o marido não pode ser considerado como acontecimento extraordinário e imprevisível, a justificar a intervenção judicial no contrato.

Ininvocável o princípio da boa-fé objetiva, como fundamento da pretensão anulatória, na medida em que não se discute, propriamente, a execução do contrato, mas os efeitos de sua extinção, por denúncia da contratante.

Inaplicável, da mesma forma, o Código de Defesa ao Consumidor às relações entre advogado e cliente, porquanto regidas por legislação própria (Estatuto da Advocacia), na senda da jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO. 1. As normas protetivas dos direitos do consumidor não se prestam a regular as relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia, regidas por legislação própria. Precedentes. 2. O contrato foi firmado por pessoa maior e capaz, estando os honorários advocatícios estabelecidos dentro de parâmetros razoáveis, tudo a indicar a validade do negócio jurídico. 3. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 914105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008).

No que tange à efetiva prestação dos serviços contratados, extrai-se do painel probatório que, inobstante o instrumento contratual tenha sido assinado em 05/08/2008, a autora outorgara procuração aos réus em 04/07/2008 (fls. 64), e, a partir de então, estes iniciaram o levantamento do patrimônio do casal, com a expedição de cartas a imobiliárias (fls. 91/115), promoveram a notificação do cônjuge (fl. 117) e elaboraram minuta da



petição inicial da ação de separação (fls. 119/128).

Colhe-se da prova testemunhal, *verbis*:

– Clemente Abelio Pierozan, corretor de imóveis, disse que fez avaliação dos imóveis da autora a pedido da ré Ângela; que teve diversas reuniões com a ré; que a ré pagou seus honorários com cheque emitido por ela (fls. 176/178).

– Aline Fátima Moro, secretária dos réus, informou que a autora compareceu diversas vezes no escritório dos réus; fez muitos telefonemas e que o atendimento era privativo; que ninguém podia ver a autora entrando no escritório (fls. 179/180).

– Paulo Finardi Carrão, corretor de imóveis, relatou que os réus forneceram a documentação para avaliação dos imóveis; que trocou e-mail com réus; que os réus foram mais de uma vez em sua imobiliária, localizada em Passo Fundo (fls. 202/205).

Em suma, a autora contratou com os réus a prestação de serviços advocatícios, que lhe foram dispensados de forma diligente e expedida, mas acabou desistindo do ajuizamento da ação, o que não a exime de compor as perdas e danos decorrentes da rescisão imotivada, prefixados na indigitada cláusula penal.

De resto, ainda que juridicamente possível a redução equitativa da cláusula penal, nos moldes do art. 413 do NCC, disso não cogitou a autora, ao deduzir, unicamente, pretensão desconstitua da estipulação, não sendo dado ao juiz conhecer de ofício de questões a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, art. 128).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Custas pela autora, que pagará honorários de R\$2.000,00, doravante corrigidos pelo IGPM, ao procurador dos réus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Erechim, 02 de julho de 2010.

Victor Sant'Anna Luiz de Souza Neto,
Juiz de Direito.